

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO ADMINISTRATIVO E SUSTENTABILIDADE

D598

Direito administrativo e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Beatriz Gontijo de Brito e Igor Rodrigues de Oliveira – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-410-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO ADMINISTRATIVO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO PELA ADULTIZAÇÃO DA CRIANÇA EM PROCESSOS JUDICIAIS

THE OBJECTIVE CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR THE ADULTORIZATION OF CHILDREN IN JUDICIAL PROCEEDINGS

Renata Medeiros da Rosa Perottoni¹

Resumo

Práticas processuais que atribuem encargos incompatíveis com a condição peculiar da criança em desenvolvimento afrontam o ECA e a prioridade absoluta assegurada pela Constituição. A exigência de maturidade, autonomia e coerência narrativa compromete a proteção integral e caracteriza falha na prestação jurisdicional, ensejando a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos psíquicos e morais (art. 37, §6º, CF). Defende-se a prevenção por meio da capacitação contínua de magistrados e servidores, do fortalecimento das equipes técnicas e da adoção uniforme de protocolos protetivos

Palavras-chave: Infância, Responsabilidade civil do estado, Proteção integral, Dignidade da pessoa humana, Falha do serviço

Abstract/Resumen/Résumé

Procedural practices that impose adult-like burdens on children violate the principle of absolute priority and the doctrine of integral protection established by Brazilian law. By demanding maturity, autonomy, or linear narratives, the judiciary disregards developmental limits and causes psychological and moral harm. Such conduct constitutes a structural failure of public service, giving rise to the State's strict liability under Article 37, §6, of the Federal Constitution. Prevention requires continuous and practical training, qualified multidisciplinary teams, specialized interviewers, and the effective nationwide adoption of protective protocols.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Childhood, State liability, Integral protection, Human dignity, Service failure

¹ Mestranda em Direito, Relações Econômicas e Sociais (Faculdade Milton Campos). Especialista em Direito da Criança, Adolescente e Idoso (UCAN) e em Primeira Infância (UnB). Servidora do TJSC/CEIJ.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 instituiu um novo paradigma de proteção à infância ao consagrar, em seu art. 227, a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) consolidou a doutrina da proteção integral como diretriz vinculante para a atuação estatal, e a Lei n. 13.431/2017 estabeleceu parâmetros para a escuta protegida e a prevenção da revitimização institucional. A efetividade desse arcabouço, contudo, não se esgota na previsão legal: depende da existência de condições institucionais concretas que assegurem ambientes protetivos, metodologias adequadas e decisões judiciais compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O problema central enfrentado neste estudo é a ausência da adoção de protocolos protetivos efetivos e a persistência da adultização judicial — isto é, quando a criança é tratada processualmente como uma “miniatura do adulto”. A exigência de maturidade e coerência incompatíveis com a infância, somada à transferência de encargos decisórios próprios da vida adulta, compromete a proteção integral, gera danos psíquicos e morais e configura falha grave do serviço jurisdicional. Nesse cenário, sustenta-se que tais práticas ensejam a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição (DI PIETRO, 2023; MORAES, 2017; GAGLIANO; PAMPLONA, 2024).

A literatura especializada e os diagnósticos institucionais reforçam a gravidade do fenômeno. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em boletim institucional (TJSC, 2025), reconheceu a adultização como risco real, definindo-a como a exposição precoce a responsabilidades e conteúdos adultos em prejuízo direto ao bem-estar infantil. Essa constatação converge com apontes da psicologia do desenvolvimento, que apontam os limites cognitivos e emocionais da infância (PIAGET, 1990; VYGOTSKY, 2018; PERRY; SZALAVITZ, 2017), e confirma que, ao desconsiderar tais parâmetros, o Judiciário pode atuar como agente de revitimização institucional (VERONESE, 2017).

O presente estudo tem como objeto a análise da adultização judicial e de suas repercussões no campo da responsabilidade civil do Estado. Parte-se da hipótese de que a imposição de encargos adultos a crianças em processos judiciais configura falha do serviço público e gera o dever de indenizar. O objetivo geral consiste em examinar a relevância da adultização judicial como causa de dano moral e psicológico e discutir os fundamentos da

responsabilização estatal. Como objetivos específicos, buscam-se: (i) conceituar a adultização judicial à luz da doutrina da proteção integral; (ii) identificar manifestações práticas recorrentes no âmbito processual; (iii) analisar o marco normativo da escuta protegida (Lei n. 13.431/2017 e Resolução CNJ nº 299/2019) como parâmetro de prevenção; (iv) avaliar o dano psíquico e a revitimização institucional decorrentes da prática; e (v) discutir a responsabilidade civil objetiva do Estado e medidas preventivas capazes de evitar o dano.

Metodologicamente, adota-se o método dialético, adequado para examinar a contradição entre o plano normativo — que assegura prioridade absoluta e proteção integral — e o contexto concreto de funcionamento do Sistema de Justiça, ainda permeado por práticas que revelam traços de adultização. Os procedimentos técnicos incluem pesquisa documental (CF/88; ECA; Lei n. 13.431/2017) e bibliográfica (MORAES, 2017; DI PIETRO, 2023; VERONESE, 2017; PERRY; SZALAVITZ, 2017), permitindo cotejar normas e literatura especializada.

A relevância social deste estudo reside na contribuição para o aprimoramento da prestação jurisdicional e para a efetiva proteção da infância. Ao reconhecer que condutas processuais inadequadas fragilizam direitos, reforça-se a necessidade de prevenção por meio de capacitação contínua, protocolos protetivos e fortalecimento das equipes técnicas. Tais medidas tendem a reduzir a revitimização, promover decisões alinhadas ao melhor interesse da criança e concretizar o princípio da prioridade absoluta.

Ressalta-se que este trabalho contou com apoio de ferramentas de Artificial Intelligence (AI), utilizadas em caráter estritamente auxiliar para a revisão gramatical e de linguagem, sem interferência no conteúdo, na análise crítica ou nas conclusões.

2. A adultização judicial à luz do desenvolvimento infantil

O desenvolvimento infantil é um processo dinâmico e progressivo, marcado por transformações cognitivas, emocionais e sociais que ocorrem em ritmos próprios. A infância, especialmente até os 12 anos, constitui etapa em que predominam formas de pensamento concreto e em que a criança depende da mediação do adulto para interpretar experiências e regular emoções (PIAGET, 1990; VYGOTSKY, 2018).

Nesse período, ela comprehende o mundo a partir de vivências sensoriais e afetivas, sem plena capacidade de abstração, julgamento moral ou antecipação das consequências de suas

escolhas. A neurociência demonstra que o córtex pré-frontal — responsável pelo raciocínio lógico, controle emocional e planejamento — ainda está em maturação até a adolescência (CUNHA; MOREIRA, 2021).

Exigir, portanto, de uma criança níveis de coerência narrativa, autocontrole e discernimento típicos da vida adulta significa ignorar a realidade biológica e psicológica do desenvolvimento humano. Essa distorção gera sobrecarga emocional, sentimentos de culpa e ansiedade, especialmente em contextos judiciais, nos quais a criança se vê submetida a expectativas e responsabilidades que extrapolam suas possibilidades (PERRY; SZALAVITZ, 2017).

Tanto é assim que o Direito inovou ao adotar a teoria da proteção integral, consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). Essa doutrina estabelece que a interpretação das normas relativas à infância deve considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º), reconhecendo que crianças e adolescentes não são “adultos em miniatura”, mas sujeitos em processo contínuo de crescimento físico, cognitivo e emocional. Exigir deles comportamentos, escolhas ou responsabilidades típicas da vida adulta afronta diretamente esse mandamento legal, viola sua dignidade e compromete seu desenvolvimento saudável (MORAES, 2017).

Sob a ótica interdisciplinar, a teoria da proteção integral dialoga com os achados da psicologia e da neurociência, que evidenciam a imaturidade emocional e cognitiva próprias da infância. A atribuição precoce de responsabilidades ou papéis incompatíveis com essa etapa interfere na formação da personalidade e na construção da autonomia de forma saudável. Mais do que uma questão teórica, trata-se de reconhecer que o respeito aos limites evolutivos da criança é pressuposto de sua dignidade — e que qualquer expectativa de maturidade precoce configura violação à sua condição peculiar de desenvolvimento (PERRY; SZALAVITZ, 2017; VYGOTSKY, 2018).

A gravidade do fenômeno também foi reconhecida institucionalmente. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2025) conceituou a adultização como a “exposição precoce da criança a responsabilidades, comportamentos e conteúdos adultos, de modo a prejudicar-lhe o bem-estar e a integridade”. No âmbito judicial, a adultização se manifesta em diferentes situações recorrentes:

1. Transferência do ônus decisório: comum em disputas de guarda, quando a criança é instada a “escolher” entre os pais, situação que gera conflito de lealdades e sentimentos de culpa.
2. Exigência de narrativas lineares e coerentes: desconsidera o impacto do trauma na memória, que tende a ser fragmentada (PERRY; SZALAVITZ, 2017), transformando o depoimento em um processo de revitimização.
3. Inobservância de mecanismos protetivos: como a não utilização de protocolos de Depoimento Especial previsto na Lei n. 13.431/2017, que resulta na repetição de entrevistas, oitiva em ambientes adversariais e exposição desnecessária da criança.

O exame do fenômeno da adultização judicial revela a persistência de uma tensão estrutural entre o conhecimento científico sobre o desenvolvimento infantil e as práticas judiciais ainda marcadas por racionalidades adultocêntricas. Essa dissonância compromete a efetividade da doutrina da proteção integral e desafia o sistema de justiça a revisar seus métodos de escuta, decisão e interação com a criança. Reconhecer essa ruptura entre ciência e prática é o primeiro passo para a reconstrução de uma jurisdição verdadeiramente protetiva.

3. Escuta protegida, evolução legislativa e o papel do magistrado

A Lei n. 13.431/2017 inaugurou um marco normativo fundamental ao disciplinar a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O diploma distingue a escuta especializada, realizada no âmbito da rede protetiva, do depoimento especial, que constitui ato judicial probatório com técnica própria e finalidade específica.

Para assegurar a efetividade desse comando, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 299/2019, que instituiu protocolo padrão para o depoimento especial. Esse instrumento estabeleceu diretrizes claras quanto ao ambiente, ao fluxo procedural, ao perfil dos profissionais envolvidos, às técnicas de entrevista e ao registro audiovisual.

A conjugação da lei e da resolução representa um avanço decisivo, pois oferece parâmetros técnicos capazes de reduzir a lógica adversarial e afastar a criança do contato direto e desgastante com partes e advogados. Ao mesmo tempo, preserva as garantias processuais, permitindo que as perguntas sejam formuladas pelas partes, mas sempre mediadas por profissional capacitado e sob controle rigoroso do magistrado.

A adequada operacionalização do depoimento especial requer ambiente protegido, linguagem acessível, condução não sugestiva e respeito ao tempo da criança, além do registro audiovisual íntegro e da limitação das reentrevistas a situações estritamente necessárias. Tais balizas não apenas qualificam a prova, mas, sobretudo, previnem o risco de revitimização e reduzem o impacto psíquico decorrente da exposição indevida da criança ao processo judicial.

Nesse contexto, o papel do magistrado é central. A preocupação legítima com a produção de prova não pode obscurecer o fato de que quem está sendo ouvido é uma criança. A perda de sensibilidade diante dessa condição peculiar gera danos previsíveis e evitáveis, que comprometem tanto a integridade da criança quanto a confiabilidade do processo. Quando os protocolos são observados, o depoimento é mais consistente, a prova ganha em qualidade e o processo se aproxima do paradigma constitucional da prioridade absoluta. Quando descumpridos, entretanto, fragilizam o ato, aumentam o risco de repetição de diligências e expõem a criança a sofrimento psíquico que pode ensejar responsabilidade civil do Estado.

A permanência de práticas ultrapassadas — como perguntas diretas, repetitivas ou ofensivas — demonstra déficit de atualização institucional e reforça a necessidade de formação continuada. Essa formação deve ir além da teoria, incorporando simulações, estudos de caso e supervisão especializada, além de envolver não apenas magistrados e servidores, mas também Ministério Público, Defensoria, advocacia e equipes técnicas.

Por fim, a efetividade da Lei n. 13.431/2017 e da Resolução n. 299/2019 exige condições materiais e de governança: salas adequadas em todas as comarcas, equipamentos confiáveis de gravação, protocolos consolidados, capacitação dos profissionais e mecanismos de fiscalização das corregedorias e do CNJ. Sem salas adequadas, registro audiovisual confiável, entrevistadores especializados e fiscalização ativa, a política de escuta protegida converte-se em *letra morta* e reabre a porta da revitimização.

4. O dano psíquico e a revitimização institucional

O descumprimento dos protocolos de escuta protegida previstos na Lei n. 13.431/2017 e na Resolução CNJ n. 299/2019 não constitui simples falha procedimental. Ele representa a negação prática da doutrina da proteção integral e produz efeitos psíquicos profundos e mensuráveis. Quando a escuta da criança ocorre em ambiente inadequado, sem mediação técnica

ou com insistência em relatos lineares, o processo judicial deixa de cumprir sua função protetiva e se converte em nova fonte de sofrimento.

Paradoxalmente, em nome da condenação do agressor, o sistema de justiça acaba por violar novamente a criança. A busca por “provas concretas” e coerência narrativa — concebida sob parâmetros adultos de racionalidade — transforma a escuta em um ato de exposição. A criança, ainda fragilizada pelo trauma original, é instada a repetir vivências dolorosas, a sustentar versões precisas e a enfrentar contextos adversariais que lhe causam medo, vergonha e confusão. O que deveria ser um espaço de acolhimento converte-se, assim, em cenário de revitimização. Nessa dinâmica, a criança é sacrificada à prova: sofre para que a prova exista — exatamente o oposto da proteção integral.

Essa distorção é agravada pela persistente resistência institucional de parte da magistratura e dos servidores em abandonar métodos tradicionais de inquirição. Muitos ainda tratam a oitiva infantil como etapa de coleta de prova, e não como procedimento protetivo. Tal postura, embora frequentemente movida pelo zelo na apuração dos fatos, ignora os avanços científicos e normativos que orientam o tratamento diferenciado da criança no processo. A permanência dessas práticas adultocêntricas não apenas fragiliza a prova produzida, mas perpetua o sofrimento de quem deveria ser protegido.

O dano psíquico decorrente dessa sobrecarga manifesta-se em sintomas recorrentes de ansiedade, regressão comportamental, distúrbios do sono e sentimento de culpa. A criança passa a associar o ambiente judicial — que deveria representar segurança — a experiências de medo e vulnerabilidade. Estudos em psicologia do trauma demonstram que, quando o relato é colhido de modo inadequado, a memória traumática tende a se consolidar, dificultando a elaboração emocional e comprometendo o desenvolvimento socioafetivo (PERRY; SZALAVITZ, 2017).

É nesse contexto que emerge o conceito de revitimização institucional, caracterizado quando o trauma inicial é reatualizado pela própria atuação do Estado. Veronese (2017) observa que a violência institucional é particularmente grave porque, ao contrário da violência interpessoal, ela é legitimada por estruturas formais e por agentes que deveriam proteger. A criança, portanto, sofre duplamente: primeiro pela agressão, depois pela forma como o sistema lida com sua dor.

Sob o ponto de vista jurídico, essa revitimização constitui violação direta do dever de cuidado imposto ao Estado pelo art. 227 da Constituição e pelos arts. 4º e 5º do Estatuto da

Criança e do Adolescente. Ao agravar o sofrimento psíquico da vítima, o sistema de justiça incorre em dano previsível e, por isso, juridicamente imputável. O princípio da prioridade absoluta não tolera neutralidade: impõe uma atuação positiva, planejada e interdisciplinar voltada à prevenção do dano.

A lógica da proteção integral exige, portanto, que cada escuta, audiência e decisão sejam conduzidas a partir de parâmetros científicos e éticos, capazes de assegurar a integridade emocional da criança. Não se trata apenas de evitar novas violências, mas de reconhecer que o próprio modo de operar da Justiça pode produzir ou impedir o sofrimento.

Em síntese, o dano psíquico e a revitimização institucional revelam o preço humano do descumprimento dos protocolos de escuta protegida e da resistência à mudança de paradigma. A violação da condição peculiar da criança deixa de ser abstrata e passa a ser concreta, mensurável e duradoura. A partir dessa constatação, impõe-se examinar o dever jurídico de reparação e o regime de responsabilidade civil do Estado diante dos danos produzidos por suas próprias falhas institucionais.

5. Responsabilidade civil objetiva do Estado

O reconhecimento de que a imposição de papéis e responsabilidades incompatíveis com a infância não configura mero equívoco pontual, mas falha estrutural do sistema de justiça, conduz diretamente à análise da responsabilidade civil objetiva do Estado. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, prevê que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (BRASIL, 1988). Esse regime adota a teoria do risco administrativo, segundo a qual não é necessária a comprovação de dolo ou culpa do agente público, bastando demonstrar o dano e o nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. O fundamento é garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a confiança do cidadão no poder público, impondo ao Estado o dever de reparar sempre que, no exercício de suas funções, causar lesão a direitos fundamentais (DI PIETRO, 2023).

A aplicação desse regime é especialmente relevante nas relações entre o Judiciário e a infância. A criança é sujeito em desenvolvimento e, portanto, vulnerável por natureza, enquanto o Estado detém o monopólio da jurisdição e dispõe de aparato institucional robusto. Quando a Justiça, em vez de proteger, expõe a criança a situações que lhe impõem encargos

desproporcionais ou exigências incompatíveis com sua idade, incorre em falha grave do serviço público. Não se trata apenas de descumprir normas infraconstitucionais, mas de violar diretamente a dignidade da pessoa humana e o princípio da prioridade absoluta (MORAES, 2017).

À luz dos avanços científicos e normativos das últimas décadas, já não é admissível a manutenção de práticas forenses ultrapassadas, herdadas do antigo Código de Menores, que tratava a criança como objeto de controle e não como sujeito de direitos. A inobservância dos protocolos de escuta protegida e das diretrizes da Lei n. 13.431/2017 revela o distanciamento entre o discurso da proteção e a realidade institucional, configurando verdadeiro déficit estrutural do serviço jurisdicional.

Nessas hipóteses, o dano é predominantemente extrapatrimonial, caracterizado como dano moral e psicológico. Ele se manifesta em sofrimento emocional profundo — ansiedade, estresse, culpa, insegurança e abalo identitário — que não se limita ao momento processual, podendo repercutir ao longo da vida. O nexo causal, por sua vez, pode ser evidenciado por laudos técnicos que demonstrem a relação entre práticas processuais inadequadas — como instar a criança a decidir disputas de guarda, exigir narrativas lineares de vítimas de violência ou realizar oitivas em desacordo com a Lei n. 13.431/2017 — e o sofrimento daí decorrente (GAGLIANO; PAMPLONA, 2024).

A própria sistemática do depoimento especial, com registro audiovisual obrigatório, oferece meios objetivos para aferir a observância dos protocolos. As gravações permitem verificar se as técnicas de entrevista foram adequadas ou se houve condutas indevidas — como insistência em perguntas repetitivas, ausência de mediador capacitado ou exposição desnecessária da criança. Assim, o nexo entre a violação e o dano pode ser comprovado a partir da própria documentação processual, o que reforça a natureza objetiva da responsabilidade estatal.

A jurisprudência brasileira é pacífica ao reconhecer que a responsabilidade civil do Estado alcança tanto atos comissivos quanto omissivos, sobretudo quando a omissão configura falha na implementação de políticas públicas ou na garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, aplica-se o conceito francês de *faute du service*, segundo o qual há responsabilidade sempre que a organização ou funcionamento do serviço público se afastam dos padrões mínimos de diligência exigidos (DI PIETRO, 2023).

No campo da proteção da infância, a *faute du service* se revela quando o Judiciário não assegura as condições materiais e humanas indispensáveis à escuta protegida — como capacitação de magistrados e servidores, equipes multiprofissionais qualificadas e ambientes adequados de atendimento. Nessas circunstâncias, o risco de revitimização e de dano psicológico é previsível e, justamente por isso, juridicamente imputável ao Estado.

Importa ressaltar que essa responsabilidade é institucional, e não pessoal. O dever de indenizar recai sobre o Estado, e não sobre o magistrado ou servidor individualmente, salvo nos casos excepcionais de dolo ou fraude, que podem ensejar ação regressiva. Essa distinção é essencial: protege a vítima de discussões estéreis sobre culpa subjetiva, assegura reparação célere e reafirma que a jurisdição é uma função coletiva e pública, cuja falha compromete a legitimidade de todo o sistema.

Mais do que compensar o dano, a responsabilidade civil cumpre papel essencialmente preventivo e pedagógico. Ao reconhecer a falha do serviço jurisdicional e impor ao Estado o dever de reparar, o Direito reafirma a necessidade de corrigir as causas estruturais que tornam possíveis novas violações. A indenização, nesse contexto, não se limita a restabelecer o equilíbrio individual rompido, mas serve de alerta institucional, induzindo à adoção de políticas de prevenção, à capacitação continuada e ao fortalecimento das equipes técnicas.

A função preventiva traduz o compromisso constitucional da prioridade absoluta: proteger a infância antes que o dano ocorra. Somente um sistema de justiça que aprende com suas falhas e transforma a experiência do erro em política pública pode se tornar, de fato, um instrumento de cuidado. A reparação, portanto, não encerra o ciclo da responsabilidade — ela inaugura o dever de reformar práticas, consolidar protocolos e garantir que a escuta judicial jamais volte a ser fonte de sofrimento para a criança.

6. Medidas preventivas e o dever de ofício estatal

Se a responsabilização civil objetiva representa um mecanismo indispensável de reparação, é preciso reconhecer que a resposta mais adequada não está em indenizar, mas em impedir que a violação ocorra. Em outras palavras, a prevenção é a face mais elevada da responsabilidade estatal. Cabe ao sistema de justiça estruturar-se de modo a garantir que nenhuma criança sofra danos previsíveis em decorrência de falhas institucionais. Esse dever decorre

diretamente do art. 227 da Constituição, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1988). Tal comando não se limita à reparação posterior, mas exige estratégias institucionais e estruturais que assegurem a efetividade da proteção integral, em consonância com o ECA (BRASIL, 1990) e com o Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016).

Entre as medidas prioritárias para consolidar uma atuação verdadeiramente protetiva, destacam-se:

(i) Capacitação contínua de magistrados e servidores.

Os programas de formação da ENFAM e das Escolas Estaduais devem incluir, de forma obrigatória, conteúdos sobre desenvolvimento infantil, psicologia do trauma e metodologias de escuta protegida. Essa capacitação, porém, não pode se restringir ao plano teórico: deve envolver práticas simuladas, estudos de caso e supervisão especializada, de modo que os profissionais adquiram habilidades concretas para lidar com situações reais. Como observa Pinto (2021), a efetividade dos direitos da criança exige não apenas atuação interdisciplinar, mas uma prática sensível, tecnicamente preparada e consciente dos impactos de cada decisão judicial.

(ii) Fortalecimento das equipes multiprofissionais.

Apesar de a Resolução CNJ n. 94/2009 ter fixado parâmetros para a atuação de psicólogos e assistentes sociais no Judiciário, diagnósticos recentes confirmam a insuficiência e a má distribuição dessas equipes (CNJ, 2025). Elas são essenciais para subsidiar o magistrado com pareceres técnicos e garantir a aplicação adequada dos protocolos de escuta. Nesse contexto, destaca-se a figura do entrevistador especializado, responsável por conduzir o depoimento especial com técnicas baseadas em evidências e linguagem compatível com a faixa etária da criança. A ausência de profissionais devidamente capacitados compromete a qualidade da prova, amplia o risco de revitimização e fragiliza a legitimidade da atuação judicial (COSTA, 2015).

(iii) Adoção efetiva e fiscalização dos protocolos de escuta protegida.

É indispensável assegurar que o Protocolo de Depoimento Especial, instituído pela Resolução CNJ n. 299/2019, seja efetivamente aplicado. A adoção uniforme desse instrumento é o que concretiza a Lei n. 13.431/2017 e reduz as margens de discricionariedade que hoje permitem práticas divergentes entre comarcas.

(iv) Universalização e padronização das salas de Depoimento Especial.

Previstas na Lei n. 13.431/2017, essas salas asseguram ambiente protegido, profissionais capacitados e metodologia adequada, afastando a criança da lógica adversarial típica das audiências. A inexistência desses espaços em determinadas comarcas constitui falha estrutural grave, que perpetua práticas desatualizadas e compromete a efetividade da proteção integral. Sua instalação deve vir acompanhada de protocolos uniformes e obrigatórios, de forma a garantir que o objetivo de proteção não se perca em formalidades esvaziadas.

(v) Monitoramento e governança institucional.

A prevenção não se limita à criação de normas ou estruturas, mas depende de fiscalização constante. As corregedorias e o CNJ têm papel crucial nesse processo, devendo auditar práticas, identificar riscos e promover padronização nacional de procedimentos. O Diagnóstico das Varas da Infância e Juventude realizado pelo CNJ (2025) revelou que a insuficiência de equipes técnicas e a ausência de protocolos uniformes estão entre os principais gargalos do sistema. Sem a superação dessas fragilidades, o Judiciário permanecerá suscetível à repetição de práticas inadequadas e, consequentemente, a responsabilizações indenizatórias.

Mais do que uma opção administrativa, as medidas preventivas constituem dever de ofício estatal. A prioridade absoluta da infância, princípio fundante da Constituição de 1988, impõe ao Poder Público a obrigação de atuar proativamente, reduzindo riscos antes que se concretizem. Prevenção, nesse contexto, não é acessório: é parte indissociável da própria prestação jurisdicional de qualidade. Investir em capacitação prática, estrutura técnica especializada, entrevistadores qualificados e mecanismos de controle permanentes é condição necessária para que a Justiça cumpra sua função constitucional de proteger — e não de vulnerabilizar — as crianças.

7. Conclusão

O percurso desenvolvido confirmou a hipótese formulada na Introdução: a imposição de encargos e expectativas incompatíveis com a infância configura falha grave na prestação do serviço público jurisdicional e, por consequência, atrai a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Ao exigir da criança maturidade, coerência narrativa ou capacidade decisória alheias à sua etapa de desenvolvimento, o Judiciário rompe não apenas com a lógica constitucional da prioridade absoluta e com a doutrina da

proteção integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da ordem constitucional de 1988.

Verificou-se que esse problema se manifesta em práticas processuais recorrentes — como instar a criança a escolher em disputas de guarda, cobrar narrativas lineares em situações de violência ou conduzir oitivas em desacordo com a Lei n. 13.431/2017 — que impõem encargos indevidos, geram sofrimento emocional e produzem danos psíquicos e morais duradouros. Tais práticas comprometem a identidade, a autoestima e a confiança da criança no sistema de justiça. O diálogo com a psicologia do desenvolvimento e com a neurociência demonstrou que essas exigências desconsideram os limites cognitivos e emocionais próprios da infância e, por isso, não constituem falhas accidentais, mas expressões de um déficit estrutural que resulta em revitimização institucional.

O estudo também evidenciou que a efetividade da Lei n. 13.431/2017 e da Resolução CNJ n. 299/2019 é decisiva para a mitigação desses riscos. A escuta protegida não constitui mera formalidade procedural, mas instrumento essencial para compatibilizar o direito de participação da criança com sua proteção integral. Sua ausência ou aplicação inadequada revela a persistência de um Judiciário ainda marcado por racionalidades adultocêntricas e práticas ultrapassadas, muitas delas herdadas do antigo Código de Menores, e reforça a urgência de formação continuada, prática e interdisciplinar dos operadores do direito.

Do ponto de vista jurídico, ficou claro que a responsabilidade civil objetiva incide sempre que a Administração falha em capacitar seus agentes, em estruturar equipes multiprofissionais, em qualificar entrevistadores especializados ou em assegurar a adoção efetiva dos protocolos de escuta protegida. Nesses casos, aplica-se o conceito de falha do serviço (*faute du service*), em que o dano decorre não apenas de atos individuais, mas de uma estrutura jurisdicional deficiente. A prova do nexo causal, por sua vez, é facilitada pelo registro audiovisual das oitivas, que permite aferir de forma objetiva se as técnicas adequadas foram aplicadas ou se houve violação dos protocolos.

Constatou-se, ainda, que a responsabilização não pode ser reduzida à compensação pecuniária. Ela cumpre também função preventiva e pedagógica, induzindo o Estado a corrigir falhas estruturais e a fortalecer a rede de proteção. Entre as medidas prioritárias estão: (i) a capacitação contínua, teórica e prática, de magistrados e servidores sobre desenvolvimento infantil, trauma e escuta protegida; (ii) o fortalecimento das equipes multiprofissionais, com

valorização da figura do entrevistador especializado e garantia de suporte técnico qualificado às decisões judiciais; (iii) a universalização e padronização das salas de Depoimento Especial, assegurando ambientes adequados e metodologia uniforme; (iv) a adoção efetiva e fiscalização dos protocolos de escuta protegida previstos na Lei n. 13.431/2017 e na Resolução CNJ n. 299/2019; e (v) o monitoramento e a governança institucional permanentes, a cargo das corregedorias e do CNJ, voltados à padronização de práticas, à prevenção da revitimização e à consolidação de uma cultura judicial verdadeiramente protetiva.

Conclui-se, portanto, que enfrentar práticas processuais inadequadas exige reconhecer que a criança não é uma “miniatura do adulto”, mas sujeito de direitos em peculiar condição de desenvolvimento. Esse reconhecimento impõe ao Judiciário o abandono de modelos ultrapassados e a adoção de parâmetros normativos, científicos e institucionais que materializem a prioridade absoluta e a dignidade da pessoa humana. Quando o Estado falha, surge o dever de indenizar; quando atua de forma preventiva, interdisciplinar e estruturada, cumpre sua missão de guardião da infância. A responsabilidade civil objetiva, nesse contexto, não é apenas imposição normativa, mas expressão concreta do compromisso constitucional de fazer da Justiça um espaço de cuidado, escuta e promoção integral do desenvolvimento infantil.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. *Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Resolução nº 299, de 19 de novembro de 2019. *Institui o Protocolo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3171>. Acesso em: 15 set. 2025.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Resolução nº 94, de 27 de outubro de 2009. *Cria coordenadorias da infância e juventude nos tribunais*. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/67>. Acesso em: 14 out. 2025.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Diagnóstico das Varas da Infância e Juventude*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 15 set. 2025.

COSTA, Maria Aparecida. *Intersetorialidade na gestão pública: articulação entre políticas sociais para a primeira infância*. São Paulo: Cortez, 2015.

CUNHA, Paulo César; MOREIRA, Maria Ignez. *Psicologia do desenvolvimento e infância*. São Paulo: Cortez, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

PERRY, Bruce D.; SZALAVITZ, Maia. *The boy who was raised as a dog: and other stories from a child psychiatrist's notebook*. New York: Basic Books, 2017.

PIAGET, Jean. *A psicologia da criança*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

PINTO, Viviane Fernandes Faria. *Direitos fundamentais da criança e do adolescente: teoria e prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Cristiano Chaves de Farias Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina). *Boletim Informativo da Primeira Infância – Outubro/2025*. Florianópolis: CEIJ/TJSC, 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/d/infancia-e-juventude/boletiminformativooutubro-pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

VYGOTSKY, Lev Semionovich. *A formação social da mente*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.